



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 48\$

Avulso Numero de duas páginas 80\$,
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 16:396 — Cede à Assistência Nacional aos Tuberculosos os edifícios onde funcionam os Asilos dos Velhos de Campolide e Almirante Reis, à Ajuda, para instalação de dois hospitais para tuberculosos — Cria em Coimbra um hospital para tuberculosos — Promulga outras disposições de defesa contra a tuberculose.

Decreto n.º 16:397 — Autoriza a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Lagos a fazer uma transacção com os herdeiros de António Rodrigues Garcia.

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Portaria n.º 5:868 — Esclarece a interpretação a dar às disposições do artigo 5.º do decreto n.º 16:304 (nova tabela geral do imposto do selo) na parte referente ao pagamento do selo devido pelas folhas dos processos forenses judiciais, bem como que o selo dos recibos dos emolumentos dos juizes e demais funcionários judiciais é pago por estes.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 16:398 — Reorganiza os serviços da guarda fiscal.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 16:399 — Manda passar para o Ministério da Marinha todos os serviços que interessam ao nosso fomento marítimo comercial, à marinha mercante nacional, à manutenção e desenvolvimento do nosso comércio marítimo, ao melhoramento e desenvolvimento do tráfego marítimo comercial e à frequência dos nossos portos pela marinha de comércio estrangeira e os relativos às pescas marítimas.

Ministério dos Negocios Estrangeiros :

Aviso — Torna público quais os países que ratificaram a Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas.

Decreto n.º 16:400 — Autoriza o Governo a aderir ao Protocolo relativo à revisão do Estatuto de Tânger.

Decreto n.º 16:401 — Cria um vice-consulado de Portugal em Corcubión (Espanha).

Decreto n.º 16:402 — Reforça a verba orçamental consignada a despesas de representação do Ministério ocasionadas pelas relações internacionais, a pagar no País.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 16:403 — Autoriza a Companhia Beira Works Limited, com sede em Londres, a fazer uma emissão de obrigações.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 16:404 — Determina a inscrição no orçamento do Ministério de uma verba destinada a subsidiar postos agrários, campos experimentais e outros núcleos de demonstração agrícola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 16:396

Os serviços da tuberculoso não têm logrado conseguir até hoje dos poderes públicos os cuidados merecidos.

Aparto algumas iniciativas notáveis, sobretudo a que deu ser à Assistência Nacional aos Tuberculosos, pouco ou nada mais se tem feito, limitando-se o Estado, em relação a tais serviços, a subsidiar parcamente aquela instituição, que quasi tem vivido entregue apenas aos seus recursos próprios, produto da benemerência particular ou ao esforço perseverante dos seus dirigentes, com que tem espalhado o mantido pelo País variadíssimos serviços de incontestável eficiência social, do que convém destacar os seus oito dispensários, os Sanatórios Marítimos de Outão, Carcavelos e Gelfa, e os Sanatórios do Lumiar, Guarda e Portalegre, para tuberculosos pulmonares.

Mas se isto representa um louvável esforço, bem pouco é porém em relação ao que seria necessário pôr em prática, e absurdo é de resto que serviços de tamanha magnitude estejam na dependência de recursos tam aleatórios como os com que ainda hoje se mantém a Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Não quere este facto todavia significar que o Estado se tenha desinteressado dos serviços de assistência, sendo mesmo justo reconhecer-se, que todos os anos no seu orçamento lhes destina uma boa parte das suas receitas.

O que há porém e se deve acentuar é uma má distribuição das verbas da Assistência, consequência lógica de uma falta absoluta de orientação na execução dos seus respectivos serviços, que andam dispersos por toda a parte, não só por vários Ministérios mas até no próprio por onde principalmente correm, ao acaso das iniciativas particulares e das dos funcionários dos departamentos oficiais que a este ramo de administração se dedicam.

Obra de conjunto, obedecendo a um plano prévio, e cautelosamente estudado, em que cada um tenha a sua função própria, não existe, nem se torna executível, não só por falta de uma directriz legalmente definida, mas ainda por não haver um poder coordenador, concatenando iniciativas e dando a cada qual a sua função conforme as aptidões e a exigência do plano geral a realizar.

Deste modo era fatal a duplicação dos serviços e acontecer, como aconteceu, criarem-se tantos sem corresponderem de facto a uma urgente necessidade, ao passo que outros, de muito maior interesse, prejudicados por aqueles, eram inteiramente postos de lado, como foi

fatal portanto o desaproveitamento dos preciosos haveres do Estado que à Assistência se destinavam.

Neste caso estão os serviços da tuberculose, do que o Estado até aqui, por assim dizer, se alheou, esse terrível flagelo contra o qual nos encontramos desprovenidos, muito embora, e sem dúvida em grande parte por esse facto, se desenvolva, alastre pelo País, mormente nos seus principais centros urbanos, por forma assustadora. E no entanto basta advertir, para que se avalie o grau de importância que para o País representa neste momento a solução do problema da tuberculose, que essa doença, ao passo que as estatísticas revelam o seu notável decréscimo em quasi todos os outros povos, entre nós, em Lisboa, apesar do seu auspicioso decréscimo de 1881 até 1913, de 10 para cá aumentou, propagou-se rapidamente, elevando-se a taxa obituária por tuberculoso de 36 por cada 10:000 habitantes, que era em 1913, a 49,4, o que é verdadeiramente confrangedor.

No Porto a taxa de mortalidade mantém-se estacionária, o que aliás não é para nos tranquilizar, sendo ainda muito elevada: 46,2 por cada 10:000 habitantes, em todo o caso inferior à de Lisboa.

Este fenómeno do aumento da taxa obituária por tuberculose ou do seu não decréscimo é, como disse, hoje quasi peculiar ao nosso País, pois em quasi todos os outros da Europa e da América as curvas da mortalidade geral e por tuberculose decrescem pelos progressos da hygiene e pela luta intensa efectuada principalmente contra esta doença. Ora essa luta, de tam elevado alcance social, de tam urgente e palpitante actualidade, não tem sido, como se advertiu, mantida no País com a actividade que seria para desejar. Mas não admira que assim aconteça, quando é certo que nos encontramos sem armamento, sem dinheiro para o combate.

Os serviços que deviam destinar-se lhes foram pouco menos do que esquecidos, por se não ter estudado entre nós, com a acuidade necessária, o problema da assistência, cuja solução se julgou encontrar nos asilos, modalidade sem dúvida interessante e, por vezes indispensável, mas que se não adoptou nas devidas proporções, de que se tem abusado continuamente, derivando para ela quasi a totalidade das receitas da assistência, emquanto se deixaram sem recursos serviços como os da tuberculose, que deviam ser, como é óbvio, os primeiros a atender.

Ora foi justamente reconhecendo o erro que se estava perpetrando que o Governo resolveu, no actual ano económico, reforçar as verbas consignadas a estes últimos serviços, muito embora sacrificando outros, incluindo no orçamento do Ministério do Interior 5:000.000\$ para acudir aos encargos com os funcionários públicos tuberculosos, mantendo à Assistência Nacional aos Tuberculosos o seu subsídio de 1:800.000\$, e destinando finalmente uma nova verba de 2:000.000\$ à profilaxia da tuberculose.

É pouco ainda, sabe-o perfeitamente o Governo, mas é muito já, num orçamento em que foram reduzidas ao minimo as despesas, sobretudo tor-se consignado uma verba especialmente destinada à criação de um serviço novo.

Em Coimbra, em edificio que oportunamente se escolherá, é criado, por força deste decreto, um hospital para tuberculosos, destinando-se-lhe 600.000\$ da verba de 2:000.000\$ acima referida.

Para se instalarem imediatamente em Lisboa, foco principal da doença, como se faz mester, dois hospitais de tuberculosos, um para mulheres outro para homens, comportando os dois reunidos um total de quatrocentos doentes, serão cedidos dois edificios, em poder da Direcção Geral da Assistência, os quais, com ligeiras modificações, rapidamente se adaptarão ao alludido fim.

As despesas com a criação destes últimos estabeleci-

mentos hospitalares sairão igualmente da verba de 2:000.000\$ citada, pensando ainda o Governo, sem prejuizo da sua instalação e manutenção, poder desviar da mesma verba a quantia necessária para ampliação do pavilhão n.º 3 do Sanatório Sousa Martins, da Guarda, elevando-se assim ao dobro a sua capacidade.

No presente diploma ainda se tem em vista resolver praticamente a obra de protecção aos funcionários públicos tuberculosos; e sciente de que o sistema do subsídio até aqui adoptado é absolutamente improficuo, quando é certo que, não havendo sanatório que os reciba, os funcionários não podem aproveitar o beneficio que o Estado lhes proporciona, resultando portanto, pelo menos, inútil o sacrificio que o Estado faz concedendo-o, o Governo toma a iniciativa da construção dum grande Pavilhão Sanatório na Guarda, exclusivamente destinado a hospitalizar funcionários civis do Estado tuberculosos, autorizando para esse effeito o desvio dos saldos da verba de 5:000.000\$ consignada no orçamento do Ministério do Interior ao tratamento daqueles funcionários.

Deste modo se aumentará por forma eficaz o nosso armamento de defesa contra a tuberculose, ao mesmo tempo que se dará a única solução satisfatória ao problema da assistência aos funcionários civis tuberculosos.

O que, ponderado e considerando, como se disse, que o problema do combate da tuberculose é dos que maiores desvelos devem merecer aos poderes públicos pelo perigo social que tal doença representa;

Considerando que as receitas do Estado têm de ser sábia e ponderadamente applicadas por forma a se obter o máximo do rendimento, e não despendidas em pequenas parcelas, por iniciativas absolutamente destituídas de utilidade social;

Considerando que a hospitalização e o internamento em sanatórios dos tuberculosos é a forma mais prática e eficaz de fazer a profilaxia individual e colectiva da tuberculose;

Considerando ainda que é de toda a vantagem centralizar quasi exclusivamente num organismo unico os serviços que a tal doença respeitam, para que se não percam esforços e energias, ou se desbaratem dinheiros em iniciativas do impossivel êxito;

Considerando mais que a Assistência Nacional aos Tuberculosos, não só pelas suas tradições e prática diuturna de serviços de tuberculose, mas ainda pela forma como se encontra organizada, é a entidade naturalmente indicada para os centralizar;

Considerando enfim que aquella instituição, com as receitas de que actualmente dispõe, não pode de nenhum modo corresponder à alta função social que lho compete exercer, sobretudo quando vão ser ampliadas as suas attribuições, tornando-se portanto indispensavel dotá-la com maiores recursos;

Considerando que deste modo se começa a dar execução ao decreto n.º 14:476, de 26 de Outubro de 1927, nas suas bases 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 10.ª;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para instalação em Lisboa de dois hospitais para tuberculosos serão imediatamente cedidos, a título precário, à Assistência Nacional aos Tuberculosos, os edificios, hoje na posse da Direcção Geral da Assistência, onde funcionam os Asilos dos Velhos de Campolide e Almirante Reis, à Ajuda.

§ 1.º A Direcção Geral da Assistência tomará as ne-

coasárias providências em ordem a no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, os referidos edificios estarem absolutamente livres.

§ 2.º Nos edificios a que se refere o parágrafo anterior fica a Assisténcia Nacional aos Tuberculosos autorizada a proceder ás obras de adaptação que julgar convenientes.

Art. 2.º É criado em Coimbra ou sous arredores, em edificio apropriado, um hospital para tuberculosos.

Art. 3.º Da verba consignada no capitulo 6.º, artigo 48.º, das tabelas orçamentais do Ministério do Interior para o ano económico corrente, sob a rubrica «Luta contra a tuberculose», 1:400.000\$ deverão reforçar o subsídio no mesmo capitulo e artigo atribuído à Assisténcia Nacional aos Tuberculosos, a fim de se instalarem e manterem os dois hospitais a que se refere o artigo 1.º d'êsto decreto, o possivelmente se ampliar o pavilhão n.º 3 do Sanatório Sousa Martins, da Guarda, destinado às classes pobres, reservando-se os 600.000\$ restantes para a instalação oportuna e manutenção do hospital a que se refere o artigo anterior.

§ único. As obras de ampliação do pavilhão n.º 3, referido na última parte do corpo d'êsto artigo, só serão iniciadas quando findas as dos dois hospitais criados por força do artigo 1.º e assegurado o seu funcionamento dentro da verba que lhe é atribuída por êste decreto.

Art. 4.º Os estabelecimentos hospitalares criados por força do presente diploma ficam desde já integrados nos serviços da Assisténcia Nacional aos Tuberculosos e sujeitos ao mesmo regimo dos outros estabelecimentos e serviços dependentes desta instituição, à excepção do hospital de Coimbra e do pavilhão para os funcionários civis, cuja forma do funcionamento será oportunamente regulada.

Art. 5.º Da verba de 5.000.000\$, inscrita na tabela orçamental do Ministério do Interior, no capitulo 6.º, artigo 48.º, sob a rubrica «Tratamento aos funcionários civis tuberculosos», reservar se há a importância necessária para satisfação no actual ano económico dos encargos dos respectivos serviços, applicando se o restante à construção imediata no Sanatório Sousa Martins, da Guarda, de um pavilhão exclusivamente destinado àqueles funcionários, sem prejuizo de a Direcção Geral de Assisténcia Nacional poder desde já contratar com a Assisténcia Nacional aos Tuberculosos as condições de internamento, nos estabelecimentos desta dependentes, dos funcionários públicos tuberculosos.

§ único. As obras do pavilhão a que se refere êsto artigo não serão iniciadas sem ostar assegurada a verba necessária à sua completa execução.

Art. 6.º Os doentes tuberculosos hospitalizados nos Hospitais Civis de Lisboa e Hospital Escolar, que estejam em condições de ser transferidos para os dependentes da Assisténcia Nacional aos Tuberculosos, serão por ordem do Ministro do Interior, mediante guia passada pelo enfermeiro-mor ou director do Hospital Escolar, quando o doente seja removido.

Art. 7.º De futuro, o sob proposta fundamentada da Assisténcia Nacional aos Tuberculosos, nos asilos a cargo da Assisténcia Pública de Lisboa, serão admitidos de preferência a quaisquer outros os menores que, possuindo manifestas condições de pobreza, por força das circunstâncias convivam com algum tuberculoso e estejam por isso na iminência de ser contagiados.

Art. 8.º Os doentes internados a cargo da Assisténcia Pública portadores de tuberculoso contagiosa ou evolutiva têm preferência de admissão nos estabelecimentos hospitalares ou sanatórios da Assisténcia Nacional aos Tuberculosos.

Art. 9.º Fica o Govêrno autorizado a publicar os regulamentos necessários para completa execução do presente decreto com força de lei e bem assim a proceder,

para o mesmo effeito, às indispensáveis negociações com a Assisténcia Nacional aos Tuberculosos.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Paços do Govêrno da República, 19 de Janeiro de 1929.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Antão de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:397

No testamento com que faleceu José Joaquim de Vasconcelos era contemplado o Hospital da Misericórdia de Lagos, mas a disposição respectiva é caracteristicamente um fideicomisso ou substituição fideicomissária, tal como a define Coelho da Rocha no volume 2.º da sua obra, *Direito Civil*, e o Código Civil no seu artigo 1866.º

O testamento em questão foi feito na vigência das Ordenações, mas o testador faleceu em Agosto de 1868, isto é, já depois de vigorar o Código Civil, e nestes termos, de harmonia com o disposto no artigo 1762.º do mesmo Código, a questão tom de ser apreciada de conformidade com a lei a êsse tempo em vigor.

Está portanto a disposição testamentária que respeita à Misericórdia de Lagos sujeita a lei nova, e consequentemente deveria considerar se não escrita, pois, tratando-se de um fideicomisso, é lhe applicável o disposto no artigo 1867.º, do que resulta não a nulidade da instituição (artigo 1868.º) mas sim a anulação da cláusula fideicomissária, vindo portanto a pertencer a propriedade dos bens deixados pelo testador a sua sobrinha D. Caetana Augusta de Magalhães Garcia ou seus representantes e não à Misericórdia de Lagos, fideicomissária.

Propondo-lho pois os herdeiros de D. Caetana Augusta de Magalhães Garcia uma transacção na qual a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Lagos desistiria do incidente em que pretende habilitar-se como única e universal herdeira de José Joaquim de Vasconcelos, reconhecendo como únicos e universais herdeiros d'êsto os herdeiros de António Rodrigues Garcia, que foi casado com D. Caetana Augusta de Magalhães Garcia, e recebendo em troca a quantia de 10.000\$, entende o Govêrno que tal transacção deve ser accite pela corporação referida, porquanto é, como se disse, mais do que duvidoso o seu direito à herança, representando portanto para ela tal transacção um beneficio manifesto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Lagos a transaccionar com os herdeiros de António Rodrigues Garcia a desistência da sua habilitação como única e universal herdeira de José Joaquim de Vasconcelos e a reconhecer aqueles como únicos e universais herdeiros d'êsto, recebendo como compensação do tal desistência, dos herdeiros do referido António Rodrigues Garcia, a quantia de 10.000\$.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força